

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2015

Susta o § 2º do art. 7, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que regulamenta o reembolso de bilhete aéreo adquirido mediante tarifa promocional.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por finalidade sustar o § 2º do art. 7 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que regulamenta o reembolso de bilhete aéreo adquirido mediante tarifa promocional.

O dispositivo que se pretende sustar dispõe que “o reembolso de bilhete adquirido mediante tarifa promocional obedecerá às eventuais restrições constantes das condições de sua aplicação”.

Justificando a iniciativa, o autor aduz que “a referida Portaria em seu Art. 7º regulamenta as regras para reembolso dos bilhetes, estabelecendo uma cobrança de taxa de serviço no valor de 10 % (dez por cento) do valor reembolsável ou U\$ 25,00, na hipótese de bilhete internacional. Todavia, em seu § 2º determina que na hipótese de passagem adquirida mediante tarifa promocional, o valor será aquele estabelecido pelo contrato. Ocorre que as empresas aéreas, alegando possíveis prejuízos pelo não embarque, elevam exorbitantemente esse valor, praticamente impossibilitando o consumidor de exercer esse direito de cancelar sua passagem”.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a e e*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2015.

Cabe destacar, preliminarmente, que o exame de constitucionalidade da matéria engloba não só a análise dos aspectos formais relativos à competência legislativa e à iniciativa parlamentar, mas especialmente o exame quanto à exorbitância ou não do poder regulamentar do Poder Executivo que poderiam ter sido cometidos pelo dispositivo em causa da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, referido na proposição.

O projeto de decreto legislativo em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, V, CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, CF), não havendo reparos a serem feitos quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregadas na sua redação.

Quanto à constitucionalidade, valemo-nos da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello para determinar o que pode ser considerado como exercício exorbitante do poder regulamentar. Segundo esse autor, “(...) os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando, no interior das possibilidades comportados pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (1) limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o *modus*

*procedendi* da Administração nas relações que necessariamente surgirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (2) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém e estabelecimento dos comportamentos administrativos que sejam consequências lógicas necessárias do cumprimento da lei regulamentada”.<sup>1</sup>

Ora, como se constata da leitura de seu texto, o § 2º do art. 7 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, não realiza nenhuma das funções identificadas acima. A referida disposição regulamentar, ao contrário, inova no ordenamento jurídico, ao estabelecer regra não prevista ou derivada de ato normativo primário editado pelo Congresso Nacional. Com efeito, conforme já registrou a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, não compete ao Comando da Aeronáutica disciplinar relações de consumo, mas tão somente “orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil” (art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999). Assim fazendo, a portaria em questão extrapolou da competência regulamentar do Poder Executivo, dando azo ao exercício da competência deste Congresso Nacional prevista no art. 49, V, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, é de todo conveniente e oportuna a sustação do dispositivo em causa, uma vez que este se mostra extremamente nocivo para os passageiros das linhas aéreas do País. O autor do projeto bem aponta que “hoje a maior parte das passagens vendidas são oriundas de preços promocionais, geralmente compradas com bastante antecedência. As empresas alegam que a contrapartida para esses preços mais baixos é justamente a certeza de que o passageiro irá embarcar, caso contrário pagará um valor superior ao preço da tarifa normal. Todavia, não temos dúvida de que o contrato de transporte aéreo é regulado pelo Código de Defesa do

---

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. *Grandes Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 269.

Consumidor, que estabelece claramente em seu art. 51, como cláusula abusiva, a possibilidade de subtração ao consumidor da opção de reembolso da quantia já paga. Nesse sentido, quando a Portaria estabelece tratamento diferenciado para reembolso das tarifas promocionais as empresas encontram a base jurídica para estabelecerem valores tão elevados que praticamente impede que o consumidor exerça esse direito. Portanto, tendo em vista que uma norma regulamentadora não pode sobrepor-se à legislação consumerista, apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo para escoimar do ordenamento jurídico essa possibilidade”.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator